



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL/SRP N° 10/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 15/2020**

**OBJETO:** Registro de preço para futura aquisição de materiais pedagógicos destinados as Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação

**IMPUGNANTE:** EVERTON LUIZ BUSS, CPF N° 077.600.299-69

**OBJETO:**

Análise e julgamento de impugnação interposta pelo Sr. Everton Luiz Buss, C.P.F. n° 077.600.299-69, quanto ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n° 10/2020, que tem como objeto o registro de preço para futura aquisição de materiais pedagógicos destinados as Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação.

**RELATÓRIO:**

A presente impugnação foi recebida por e-mail, protocolada as 16hs44min do dia 03 de fevereiro de 2020.

Verifica-se o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

A impugnante argui em síntese que a descrição dos itens 3, 9, 10, 11, 15, 16, 25, 26, 28, 29, 30, 39, 49, 58, 63, 88, 89, 105 e 110 está direcionada para uma única marca.

Requer ainda que o item 107 seja dividido em dois itens, pois as cores prata e dourado possuem valor superior as demais cores.

Ao final requer a alteração do descritivo dos itens acima relacionados para evitar o direcionamento de marcas.

Em síntese, são estas as alegações da impugnante.

É o relatório.

Temos que o edital deve ser mantido em seus exatos termos.

**DO MÉRITO:**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o edital é uma regra que submete os participantes de forma a preservar uma situação de igualdade entre os mesmos, devendo estabelecer as condições necessárias que possibilitem a concorrência entre os participantes.

A nosso entender, no momento em que a administração pública elabora um edital em processo licitatório, deve buscar um objeto que atenda suas necessidades, bem como que possibilite a participação das empresas no certame, com o escopo final de preservar os recursos públicos através da aquisição com menor preço, porém, adquirindo produtos de boa qualidade e que atendam da melhor forma as necessidades do serviço público.



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
JUNTOS PODEMOS MAIS



## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nesse passo, cabe aqui uma ponderação acerca do Princípio da Eficiência no âmbito da Administração Pública, e seu caráter indispensável nas contratações administrativas.

Contrariamente ao referido pela empresa ora impugnante, acreditamos que não há afronta ou desrespeito a qualquer princípio constitucional, mas, pelo contrário há o zelo de se manter a eficiência administrativa em favor do interesse público. Ora, o Princípio da Eficiência abrange, no que toca especificamente às licitações públicas, não somente a observância do menor preço ou da vantajosidade pura e simples, mas sim o resultado que se buscar alcançar no atendimento do serviço público.

JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, em obra festejada, diz que: "Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração."

Não basta então a simples verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até porque inolvidável é o dito popular: "**o barato, às vezes, custa caro**".

Verificando o objeto editalício, visualiza-se que o mesmo está descrito de forma razoável, bem como existem no mercado diversos fornecedores capazes de atender ao objeto descrito, possibilitando, assim, a devida concorrência.

As especificações contidas nos produtos e as exigências mencionados pela empresa, não direcionam e não restringem a competição, muito pelo contrário, mantém a isonomia entre os licitantes interessados em disputar o certame. Ademais disso, não cabe a qualquer licitante indicar o tipo ou a especificação do produto que se busca adquirir. Esta prerrogativa é da administração pública, que deve especificar e caracterizar aquilo que necessita adquirir de forma a atender as suas necessidades e a eficiência do serviço público. As especificações constantes nos itens mencionados pela impugnante, visam a aquisição de produtos que atendam aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público.

Como se vê, os itens citados pela impugnante se referem a exigências técnicas definidas pela administração, as quais estão em consonância com o inciso I do artigo 15 da Lei de Licitações, observe:

***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:***

***I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifei).***

Nesse passo, as exigências contidas no edital são legais e não afrontam qualquer dos princípios que regem o processo licitatório.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação e, não há delimitação, de forma exclusiva do produto, tampouco há a exigência de determinado fabricante.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.





## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

As exigências do Município ora debatidas encontram fundamentação legal na Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, as exigências do Edital, não ultrapassam os limites do texto legal indicado, bem como não limitam e não restringem a participação de qualquer licitante.

Deve-se frisar também de que, na impugnação apresentada, não há qualquer prova documental ou material de que algum item do objeto licitado esteja direcionado a determinada marca ou a um produtor exclusivo, de uma marca específica ou alijando outros concorrentes.

Frise-se que as exigências contidas no Edital do certame licitatório em comento, em momento algum restringe a participação de empresas que comercializam produtos importados. Logo, não há qualquer impedimento para a impugnante participar do presente certame.

Portanto, é imperioso frisar de que o Edital do Pregão Presencial nº 10/2020 está sendo realizado em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, e tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, haja vista que está sendo garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).*

A Administração Pública o dever adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras. Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade na substituição do produto e por consequência se proporcione economia ao erário.

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...)" "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).*

Os itens impugnados pela Empresa não são exigências inconvenientes e irrelevantes. Ainda, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública. Qualquer licitante, inclusive a impugnante, poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

Com relação à qualidade do produto, não se tem aqui a preocupação apenas com o menor custo. Por tais razões, a exigência é razoável e compatível com o objeto em licitação

O Município de Frederico Westphalen sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade. Por isso está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada. E ainda, levando em consideração que a aquisição de produtos de boa qualidade, proporciona uma economia ao Município.

Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrição a participação das concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

Portanto, as exigências contidas no edital não inibem e nem beneficia a participação de nenhum licitante, dando-se tratamento igualitário para todos e em estrita observância do princípio da isonomia.

Tem-se assim que o procedimento adotado pelo Município licitante, preenche os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.

**CONCLUSÃO:**

Diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pelo Sr. Everton Luiz Buss, e pela manutenção de todos os dispositivos constantes no Edital, eis que atende a todas as exigências legais, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando-se qualquer ferimento à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

Com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8.666/93, submete-se a presente decisão ao Senhor Prefeito Municipal para decisão final e após, a empresa impugnante.

Frederico Westphalen, 06 de fevereiro de 2020.

**CARINA DA SILVEIRA**  
PREGOEIRA – Portaria nº 36 de 22/01/2020





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 10/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2020**

**OBJETO:** Registro de preço para futura aquisição de materiais pedagógicos destinados as Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação

**IMPUGNANTE:** EVERTON LUIZ BUSS, CPF Nº 077.600.299-69

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 06 de fevereiro de 2020.

**DIOGO JOSÉ DUARTE**  
Prefeito em Exercício

